SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747908 - MS (2024/0344309-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANILDO BONIFACIO DE MELO
ADVOGADOS	:	WAGNER LEÃO DO CARMO - MS003571
		LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS020998
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. LAUDO PERICIAL ACOLHIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o Tribunal estadual apreciou as questões deduzidas, fundamentando sua decisão com base nos elementos de prova pertinentes. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes se os fundamentos adotados justificam o desfecho da lide.

2. A realização de perícia judicial de ofício pelo juiz é permitida pelo art. 550, § 6º, do CPC, quando necessária à apuração dos valores e à verificação da correção das contas apresentadas. A ausência de ataque específico ao fundamento do acórdão atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

3. O Tribunal estadual manteve a sentença, por considerar válido o laudo pericial que apurou saldo devedor em favor do recorrido. A alteração do entendimento não seria possível sem incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49892770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:58:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 3cc981a9-8316-4e11-87a1-d0904297a3ce

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49892770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:58:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 3cc981a9-8316-4e11-87a1-d0904297a3ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747908 - MS (2024/0344309-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANILDO BONIFACIO DE MELO
ADVOGADOS	:	WAGNER LEÃO DO CARMO - MS003571
		LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS020998
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. LAUDO PERICIAL ACOLHIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o Tribunal estadual apreciou as questões deduzidas, fundamentando sua decisão com base nos elementos de prova pertinentes. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes se os fundamentos adotados justificam o desfecho da lide.

2. A realização de perícia judicial de ofício pelo juiz é permitida pelo art. 550, § 6º, do CPC, quando necessária à apuração dos valores e à verificação da correção das contas apresentadas. A ausência de ataque específico ao fundamento do acórdão atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

3. O Tribunal estadual manteve a sentença, por considerar válido o laudo pericial que apurou saldo devedor em favor do recorrido. A alteração do entendimento não seria possível sem incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49628595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:04
Código de Controle do Documento: 27653452-91b2-45e8-b657-8e2fda106a8b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANILDO BONIFÁCIO DE MELO (VANILDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DO AUTOR – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – SEGUNDA FASE – MÉRITO – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL – LAUDO PERICIAL QUE APUROU SALDO DEVEDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA – PRECISO E VÁLIDO – SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELO EXPERT MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *I - Conforme preceitua o Código de Processo Civil, a ação de exigir contas, prevista nos arts. 550 a 553, é dividida em duas fases distintas. Reconhecida a obrigação de prestar as contas (primeira fase), passa-se à segunda fase, cujo objetivo cinge-se em verificar a existência, ou não, de saldo em favor de uma das partes.*
> *II - In casu, o laudo pericial que reconheceu a existência de saldo devedor em desfavor do autor é preciso e deve ser considerado válido, mostrando-se ausentes quaisquer elementos para realização de nova perícia.*
> *III - Em consideração ao princípio da busca da verdade real, o qual define que a prova é destinada ao Juiz, pode este, inclusive de ofício, ordenar a sua produção, independentemente de vontade das partes.* (e-STJ, fls. 334-340).

Nas razões do agravo, VANILDO defendeu que não incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ, apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1.018-1.029).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VANILDO apontou **(1)** violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido incorru em negativa de prestação jurisdicional; **(2)** violação dos arts. 371, 473, III, 551 do CPC, alegando que o juízo determinou a realização de perícia judicial, sem qualquer requerimento da parte requerida, evidenciando ativismo que afronta a segurança jurídica. Afirmou que o laudo pericial não atingiu seu objetivo, que seria apontar a existência de prejuízo causado

Documento eletrônico VDA49628595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:04
Código de Controle do Documento: 27653452-91b2-45e8-b657-8e2fda106a8b

pela alienação do bem em valor abaixo daquele praticado pelo mercado; **(3)** suscitou dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o acórdão proferido pelo TJSE (Apelação n. 202100823918).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, inexistindo ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

(2) Da inadequação do laudo pericial

Na origem, o caso cuida de uma ação de exigir contas ajuizada por VANILDO contra o BANCO ITAUCARD S.A. (ITAUCARD), visando à prestação de contas relativas à venda extrajudicial do veículo mencionado na petição inicial, bem como eventual saldo remanescente relacionado ao contrato de financiamento firmado entre as partes.

Documento eletrônico VDA49628595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:04
Código de Controle do Documento: 27653452-91b2-45e8-b657-8e2fda106a8b

Na segunda fase, o MM. Juiz *a quo* acolheu as contas apresentadas pelo laudo pericial, condenando VANILDO ao pagamento de R$ 67.661,43 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos).

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul manteve a sentença, por considerar válido o laudo pericial que apurou saldo devedor em favor do ITAUCARD. Confira-se:

> *Após apreciar com a devida acuidade o contexto dos autos, verifico que o apelante aduziu a existência de crédito remanescente em seu favor, na importância de R$ 18.801,46 (dezoito mil, oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos), em 15/08/2014. Enquanto a instituição financeira apelada, por sua vez, afirmou que o saldo devedor do contrato em questão, em 09/03/2020, seria de R$ 41.410,67 (quarenta e um mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos).*
> *Em obediência ao disposto no § 6º do art. 550 do CPC/15 ("se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 [quinze] dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário"), foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi anexado à f. 257-265, complementado à f. 289-293.*
> *(...)*
> *Observando o modo de atuação técnica por ocasião da análise ao laudo pericial apresentado,* ***anoto não serem pertinentes as ponderações apresentadas ao cálculo elaborado pelo expert, na medida em que este reflete com precisão clínica o objeto da perícia, observando estritamente os critérios no plano concreto da presente demanda, atendendo em plenitude ao princípio da fidelidade, desmerecendo o laudo pericial qualquer retoque.***
> *(...)*
> *Importante realçar que o laudo foi produzido de forma satisfatória, indicando com precisão os elementos que levaram ao reconhecimento do saldo impugnado pela parte.*

Em suas razões recursais, VANILDO alegou que a alienação do bem ocorreu por preço vil, o que, segundo ele, justificaria a realização de nova perícia para apurar o valor de mercado do veículo. No entanto, o Tribunal estadual considerou que o laudo pericial foi preciso e válido, não havendo fundamento plausível para a realização de nova perícia.

Assim, a análise acerca da forma em que se resultou o saldo devedor demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, quanto à realização de prova pericial, o Tribunal estadual assentou a possibilidade de sua determinação de ofício pelo juiz, ainda que não tenha

Documento eletrônico VDA49628595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:04
Código de Controle do Documento: 27653452-91b2-45e8-b657-8e2fda106a8b

sido requerida pelas partes, com fundamento no art. 550, § 6º, do CPC, que autoriza a medida sempre que necessária à apuração dos valores e à verificação da correção das contas apresentadas pelo autor.

Constata-se que tal fundamento não foi especificamente atacado pelo recorrente, quando da interposição do respectivo apelo nobre, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Por fim, a incidência da Súmula n. 7, quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ITAUCARD, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49628595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:04
Código de Controle do Documento: 27653452-91b2-45e8-b657-8e2fda106a8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.747.908 / MS

Número Registro: 2024/0344309-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08221616520178120001 08221616520178120001500 02 822161652017812000150002 822161652017812000150002
822161652017812000150002

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANILDO BONIFACIO DE MELO
ADVOGADOS	: WAGNER LEÃO DO CARMO - MS003571
	LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS020998
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA49866680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:06
Código de Controle do Documento: 67a1ad2a-d642-42b9-bb33-c58fee403659

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:06
Código de Controle do Documento: 67a1ad2a-d642-42b9-bb33-c58fee403659